



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3735/04

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de Dona Inês/Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês. APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição – Deferimento do registro do ato aposentatório.

ACÓRDÃO ACI-TC- 0892 /2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da Sr^a **Maria Severina de Araújo**, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 188-1, emitido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Em relatório exordial (fls. 23/24), a Unidade Técnica identificou a ausência de vários documentos necessários para a análise da presente aposentadoria, sugerindo inclusive a retificação do ato aposentatório nos moldes indicados, caso comprovado os 25 anos em sala de aula. Citação expedida ao responsável e encarte dos documentos solicitados.

Em sede de análise de defesa, a DIAPG emitiu relatório, às fls. 109/111, entendendo que a servidora não preencheu os requisitos para aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição, já que não faz jus à redução prevista no § 5º do art. 40 da CF por não ter laborado 25 anos em função do magistério, considerando a Portaria nº 01/95, fl. 107, certificando que a servidora não exercia atividade em sala de aula desde 01/02/95. Dito isso, concluiu pela ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria em tela, sugerindo a negativa de registro do ato, e notificando-se a autoridade responsável para as providências do retorno da servidora às atividades, por não ter preenchido os requisitos necessários para a concessão de qualquer modalidade aposentatória.

Novel citação expedida à autoridade competente, que deixou escoar o prazo regimental sem manifestação.

Chamado aos autos, o MPJTCE, às fls. 117/118, observou que, a despeito da Súmula Vinculante nº 03¹, o próprio STF vem mitigando seu entendimento ao assegurar a ampla defesa e o contraditório nos processos de apreciação de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, caso já tenha sido transcorrido o lapso de cinco anos entre a publicação do ato de aposentadoria e a análise a ser realizada pela Corte de Conta. (MS 24.448, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 27/09/07 – DJ de 14/11/07).

Portanto, percebendo que o caso em epígrafe encontra similitude com o decisum adrede mencionado, posto que a primeira Portaria de nº 126/03, concedendo a aposentadoria, foi publicada em 21/10/03, o Parquet pugnou pela citação da servidora para apresentação de defesa e/ou justificativa, haja vista a possibilidade de revogação do ato de concessão inicial aposentatório.

Ofício encaminhado à aposentanda, no entanto a mesma não compareceu aos autos.

Retorno ao Órgão Ministerial que emitiu o Parecer nº 977/10, divergindo do entendimento do Órgão de Instrução, ao considerar os seguintes aspectos:

Primeiro, de acordo com a Portaria Municipal nº 01/1995 (fls.107), a servidora Maria Severina de Araújo foi afastada da sala de aula desde de 01/02/95, por não atender às condições essenciais para desempenhar tarefas de ensino, leitura, escrita e cálculo. No entanto, existe também nos autos

¹ Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa, quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

certidão emitida pelo então Prefeito (fls. 29) atestando que o exercício do cargo ocupado pela aposentanda se deu em sala de aula durante 27 anos.

Segundo, diante dessa contradição, observa-se que o documento apresentado como sendo a Portaria nº 01/95 (fls. 107) não preenche os requisitos de validade, pois se trata de mera cópia, sem comprovação de sua publicação.

Terceiro, além destas falhas formais, é de se considerar que o afastamento de um servidor de suas funções deve ser precedido do devido processo administrativo e, conforme alegado in casu, deveria comprovar que a Administração tentou realizar a capacitação, porém o próprio servidor não quis se integrar a esta ação da Administração, sofrendo, em consequência, o afastamento de suas funções – o que não restou demonstrado.

Com estas considerações, o MPJTCE concluiu:

“Assim, a despeito da impugnação acolhida pela Auditoria, porém considerando a fragilidade da documentação em que se baseia esta impugnação e, ainda, considerando que a função do Regente de Ensino é, por excelência, o de ministrar aulas e transmitir conhecimentos e que outras funções atinentes aos profissionais da educação (coordenação, assessoria, controle e avaliação) não lhe poderiam ser atribuídas sob pena de incorrer a Administração em desvio de função, bem como diante da documentação existente nos autos, entendo suficientes as informações trazidas ao processo para opinar no sentido de considerar legal o ato aposentatório, na forma concedida, bem como os proventos dele decorrentes, para que se conceda o competente registro por esta Corte.”

O processo foi agendando para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a discussão da presente aposentadoria gira em torno de acatar ou não todo o tempo de serviço exercido pela servidora como sendo em atividade do magistério, para usufruir da redução prevista constitucionalmente, diante das duas certidões contraditórias juntadas aos autos.

Considerando que não restou comprovado no presente processo que a Portaria afastando a servidora de suas funções está precedida do devido processo administrativo para alicerçar sua deliberação;

Considerando, sobretudo, a existência da Certidão atestando que aposentanda exerceu o cargo de Regente de Ensino em sala de aula durante 27 anos (01/06/76 a 30/06/03);

Voto em perfeita sintonia com o entendimento do Parquet, pela concessão do respectivo registro ao ato de aposentadoria, corretamente retificado, à fl. 101.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3735/04, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em reconhecer a legalidade do ato concessório da **aposentadoria** por tempo de contribuição, fls. 101, em nome da Sr^a **Maria Severina de Araújo**, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 188-1, da Prefeitura Municipal de Dona Inês, **concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE